



LEI COMPLEMENTAR N° 275/2025

Dispõe sobre a instituição de teste de alcoolemia no âmbito da Administração Pública Municipal de Sarapuí e dá outras providências

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1º - Fica instituído o teste de alcoolemia no âmbito da administração pública municipal de Sarapuí, com a finalidade de estabelecer e regulamentar a aferição da concentração de álcool no organismo dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta lei é orientada pelos seguintes princípios:

- I – Interesse público;
- II – Dignidade da pessoa humana;
- III – Razoabilidade;
- IV – Legalidade;
- V – Eficiência;
- VI – Devido processo legal.

Art. 3º - Os objetivos da presente norma são:

- I – Garantir a segurança no trânsito e no serviço público municipal;
- II – Prevenir condutas lesivas à imagem e ao funcionamento da administração pública municipal;
- III – Cuidar da saúde ocupacional dos servidores, prevenindo vícios funcionais.

Art. 4º - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Estado de embriaguez: concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar e/ou a presença de sinais clínicos;

II – Sinais Clínicos de Embriaguez:

a) Quanto à aparência: sonolência; vermelhidão ocular; vômito; soluços; desordem nas vestes; odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude: agressividade; arrogância; exaltação; ironia; fala exacerbada; dispersão.

c) Quanto à orientação: sabe onde está; sabe data e hora.

d) Quanto à memória: sabe seu endereço; lembra dos atos cometidos.

e) Quanto à capacidade motora e verbal: apresenta dificuldade no equilíbrio; fala alterada.

III – Resultado: a impressão automática do etilômetro e o relatório elaborado pelo servidor responsável por realizar o teste, contendo o detalhamento do procedimento e eventuais observações que se fizerem necessárias, o qual deverá estar assinado pelo servidor responsável por realizar o teste, bem como pelo servidor testado, conferindo validade ao ato.



IV – Jornada de Trabalho: período em que o servidor presta serviços ou permanece à disposição para exercer suas atividades profissionais.

V – Advertência: aviso formal, por escrito, para que o servidor tome conhecimento do seu comportamento ilícito e das implicações que podem advir em caso de reincidência.

VI – Suspensão: afastamento temporário do servidor do cargo, com perda da remuneração, por um período determinado.

VII – Exoneração: ato administrativo que põe fim ao vínculo entre o servidor e o cargo público.

Art. 5º - A fiscalização de alcoolemia aplica-se a todos os servidores públicos municipais, podendo a administração pública priorizar os que exercem funções nas quais o estado de embriaguez apresenta maior risco.

§ 1º – A fiscalização de alcoolemia somente poderá ser realizada no servidor público durante a sua jornada de trabalho.

§ 2º – As funções prioritárias mencionadas no caput do artigo serão definidas por Decreto regulamentar.

Art. 6º - Para a realização do teste de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, será utilizado aparelho de ar alveolar (etilômetro), regularmente aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 7º - Além do teste de alcoolemia, também serão admitidos como meio de prova e registro da embriaguez:

- I – Testemunhas;
- II – Imagens e vídeos;
- III – Relatos escritos e fundamentados.

Art. 8º - O teste de alcoolemia será realizado na modalidade direcionado ou aleatória.

§ 1º – Será realizado na modalidade direcionado quando houver suspeita ou risco iminente e quando observados sinais clínicos de embriaguez, conforme previsto no inciso II do artigo 4º.

§ 2º - A modalidade aleatória será realizada por sorteio entre todos os servidores de determinado setor da administração pública municipal, promovendo assim a prevenção e a percepção de fiscalização constante, de modo a garantir a imparcialidade.

§ 3º – A periodicidade do teste de alcoolemia na modalidade sorteio aleatório será mensal ou trimestral, a ser definida, posteriormente, por Decreto regulamentar.

§ 4º – Fica estabelecido que o percentual de servidores públicos a serem sorteados para o teste de alcoolemia aleatório é de 5% (cinco por cento) por ciclo e por setor, podendo este ser ajustado conforme a necessidade.

Art. 9º - O teste de alcoolemia será realizado pela Diretoria de Saúde, acompanhando por membros da Diretoria de Segurança Pública da Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Parágrafo Único - A Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sarapuí também será responsável:



- I - Pela guarda e manutenção do etilômetro;
- II - Pelo treinamento de operadores;
- III - Pelo controle de insumos bocais.

Art. 10º - A realização do teste de alcoolemia no âmbito da administração pública municipal deverá respeitar obrigatoriamente as premissas constitucionais de inviolabilidade da vida privada e da intimidade, devendo ocorrer obrigatoriamente em local reservado dentro do departamento em que o servidor exerce sua função ou em outro local determinado pela Diretoria de Saúde, sem a presença de outros servidores, com exceção da presença de 02 (duas) testemunhas que deverão acompanhar o teste.

Parágrafo Único – As testemunhas que acompanharão o teste de alcoolemia devem ser consideradas servidores idôneos e que não estejam diretamente subordinados ao servidor testado, garantindo segurança, transparência e imparcialidade no procedimento.

Art. 11º - Nenhum servidor poderá ser submetido ao teste de alcoolemia contra a sua vontade, devendo, em caso de recusa, apresentá-la de maneira formal, documentada e justificada, sob pena da instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – A recusa formal, documentada e justificada deverá ser feita mediante:

- I – Registro fotográfico ou em vídeo;
- II – Termo de recusa devidamente assinado pelo servidor, pelo servidor responsável pela fiscalização e por duas testemunhas;
- III – Relatório circunstanciado elaborado pelo servidor responsável pela fiscalização, detalhando as circunstâncias da recusa.

Art. 12º - Todos os resultados, independente do grau auferido (positivo ou negativo para a embriaguez), deverão ser autuados em pasta própria, a ser mantida pela Diretoria de Saúde, sendo expressamente vedada a publicação dos resultados, que deverão ficar sob sigilo e com acesso restrito para fins disciplinares, sob pena do transgressor responder administrativamente por tal desiderato.

Art. 13º - Sendo detectada a embriaguez, o servidor poderá valer-se do direito à contraprova.

§ 1º - A contraprova somente será admitida mediante a apresentação de justificativas abrangentes e baseadas em princípios médicos, comprovadas através de atestado ou laudo médico, como:

I – Condições de saúde preexistentes que exijam o uso de determinados medicamentos que influenciem no resultado do etilômetro;

II – Uso de medicamentos específicos que possam influenciar o resultado do etilômetro;

III – Consumo de substâncias não alcoólicas que possam ter causado os sintomas observados ou as alterações apuradas.

§ 2º - A contraprova consistirá na apresentação de exame de sangue, que deverá ser realizado no prazo de até 02 (duas) horas contadas da realização do teste de alcoolemia, comprometendo-se a administração pública municipal a garantir os meios necessários para a realização do exame no período estabelecido.



Art. 14º - Confirmado o estado de embriaguez, seja qual for o resultado ou a forma (teste de etilômetro/sangue/sinais de embriaguez constatado por profissional médico), fica assegurado ao servidor a ampla defesa e o contraditório, devendo, obrigatoriamente, para tais casos, ser instaurado o competente processo administrativo disciplinar para aplicação de eventual penalidade.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar obedecerá às disposições da Lei Federal nº 8.112/90.

Art. 15º - Concluído o processo administrativo disciplinar e confirmado o estado de embriaguez, ao servidor público municipal poderá ser aplicada, conforme a gravidade do ato, uma das seguintes penalidades:

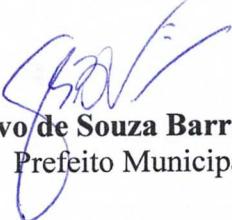
- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Exoneração.

Art. 16º - A realização dos testes, a identificação do setor responsável, a distribuição das atribuições, as regras e o planejamento para o teste de alcoolemia serão regulamentados pela administração pública municipal e divulgados através de comunicados internos.

Art. 17º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de rubrica própria do orçamento vigente.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 08 de dezembro de 2025.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra


Marcos Vinícius Holtz
Diretor de Administração


OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
TAMIRES DANIELA CORRÊA
ESCREVENTE AUTORIZADA

10 DEZ 2025